



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195565 - RJ (2025/0034381-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : CONCEICAO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HUEMER FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARTA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO - RJ047253
LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES - RJ087782
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA - RJ090711
YAN BERNARDO DE ALMEIDA ANDRADE - RJ213374
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ANGELA MARIA DE FATIMA LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNO LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANE LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRECLUSÃO LÓGICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. DEVER DE COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. O juízo de origem observou o disposto no art. 313, § 2º, II, do CPC, ao determinar a intimação da única cobeneficiária identificada pelo INSS, regularmente intimada e permanecendo silente.

3. Dever de cooperação dos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) na sucessão processual, atinente ao advogado que patrocinava a parte original.

4. A extinção do processo sem resolução de mérito ocorreu após prazo razoável para manifestação dos herdeiros, não havendo nulidade no processo originário.

5. A *querela nullitatis* não é adequada para substituir recurso, especialmente quando não há vício insanável no processo originário.

6. A preclusão lógica impede a análise do pedido de gratuidade de justiça, que não foi objeto de recurso oportuno.

7. A coisa julgada formal não impede o ajuizamento de nova ação pelos sucessores, em nome próprio, para pleitear diferenças de benefício previdenciário.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, observando-se que a Ministra Regina Helena Costa acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator pela conclusão, mas com fundamentação diversa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (voto-vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195565 - RJ (2025/0034381-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : CONCEICAO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HUEMER FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARTA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO - RJ047253
LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES - RJ087782
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA - RJ090711
YAN BERNARDO DE ALMEIDA ANDRADE - RJ213374
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ANGELA MARIA DE FATIMA LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNO LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANE LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRECLUSÃO LÓGICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. DEVER DE COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. O juízo de origem observou o disposto no art. 313, § 2º, II, do CPC, ao determinar a intimação da única cobeneficiária identificada pelo INSS, regularmente intimada e permanecendo silente.

3. Dever de cooperação dos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) na sucessão processual, atinente ao advogado que patrocinava a parte original.

4. A extinção do processo sem resolução de mérito ocorreu após prazo razoável para manifestação dos herdeiros, não havendo nulidade no processo originário.

5. A *querela nullitatis* não é adequada para substituir recurso, especialmente quando não há vício insanável no processo originário.

6. A preclusão lógica impede a análise do pedido de gratuidade de justiça, que não foi objeto de recurso oportuno.

7. A coisa julgada formal não impede o ajuizamento de nova ação pelos sucessores, em nome próprio, para pleitear diferenças de benefício previdenciário.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Otacílio Ferreira de Oliveira e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) assim ementado (fls. 455/456):

PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMO SUBSTITUTO RECURSAL. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação cível interposta pelos Autores em face de sentença que, em ação declaratória de nulidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, sob o fundamento de que os autores não podem valerem-se, em momento inoportuno, de ação anulatória como substitutiva de recurso, com o escopo de desconstituir a sentença proferida por aquele juízo. Embasou, também, que, “por se tratar de sentença terminativa, sobre a qual recai apenas o fenômeno endoprocessual da coisa julgada formal, nada impede que os autores ajuízem ação própria, em nome próprio, a ser distribuída por dependência para a 28ª Vara Federal desta Seção Judiciária (presumivelmente prevento), na qual postulem basicamente as diferenças que sua genitora eventualmente fazia jus, a título de revisão de pensão por morte, a serem pagas pela UNIÃO FEDERAL e pelo INSS”. Ademais, fundamentou que o “juízo fixou como valor da causa a quantia de R\$ 396.219,30 (evento 37), atribuída pelos autores (evento 35, OUT2)”.

2. Considerando-se que o Juízo a quo, ao apreciar a demanda, analisou os fatos e as alegações apresentadas de forma minuciosa, adota-se os acertados fundamentos lançados na sentença como razões de decidir, a seguir transcritos: “[...] Conforme destacado acima, aquele juízo aguardou por prazo indiscutivelmente razoável, ao esperar por quase 3 anos (de junho/2012 a fevereiro/2015) a provocação de eventual interessado à habilitação. Não bastasse o ocorrido, os atos processuais posteriores apontam que houve regular intimação da Sra. Conceição Fonseca de Oliveira (filha da Sra. Ermelinda e ora autora) “para que, ciente do processo em epígrafe, manifeste-se sobre seu interesse, bem como dos demais herdeiros/sucessores da autora, no prosseguimento do feito”. [...] Outrossim, não houve a interposição de recurso, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença. Nesta toada, somente em fevereiro/2018, os ora autores requereram naqueles autos a anulação dos atos posteriores à intimação de Conceição Fonseca de Oliveira e habilitação nos autos. [...] Portanto, a

presente ação carece de interesse de agir, pois não podem os autores valerem-se, em momento inoportuno, de ação anulatória como substitutiva de recurso, com o escopo de desconstituir a sentença proferida por aquele juízo. Ademais, por se tratar de sentença terminativa, sobre a qual recai apenas o fenômeno endoprocessual da coisa julgada formal, nada impede que os autores ajuízem ação própria, em nome próprio, a ser distribuída por dependência para a 28ª Vara Federal desta Seção Judiciária (presumivelmente prevento), na qual postulem basicamente as diferenças que sua genitora eventualmente fazia jus, a título de revisão de pensão por morte, a serem pagas pela UNIÃO FEDERAL e pelo INSS”. Portanto, apesar da notícia de falecimento do demandante Cláudio Ferreira de Oliveira (evento 82, PET1, folha 1 – item 4), por motivos de celeridade e de economia processual não se afigura razoável, tampouco proveitoso aos interesses dos autores, a manutenção da presente ação com a suspensão do processo e abertura de prazo para habilitação do espólio (art. 313, do CPC), pois, por manifesta inadequação da via eleita, a presente ação não reúne as condições necessárias para o enfrentamento do mérito”.

3. Dessa forma, ainda que o processo fosse suspenso para habilitação dos herdeiros ou os autores fossem anteriormente intimados, por razões de celeridade e economia processual, não é razoável nem proveitoso para os interesses dos autores a manutenção da presente ação, pois a via eleita é manifestamente inadequada, na medida em que a presente ação não reúne as condições necessárias para o enfrentamento do mérito, haja vista que os autores não podem se valerem da presente ação declaratória de nulidade como um substituto recursal.

4. Ademais, não há que falar em incorreção do valor da causa, que foi fixado pelo juízo a quo a pedido dos requerentes. Os autores estão se valendo da presente ação para perseguirem a diferença do benefício previdenciário da autora da herança. Logo, o valor da causa foi fixado com base no proveito econômico perseguido pelos autores, nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

5. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 508/509), em voto que afirma: “*constato que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos do art. 1.022 do CPC*” (fl. 507).

A parte recorrente alega violação dos arts. 17, 313, § 2º, II, 485, § 1º, 98, 489, § 1º, II e VI, e 1.022, II, do do Código de Processo Civil (CPC), por entender que: (i) há interesse de agir na *querela nullitatis* para impugnar sentença proferida sem intimação de todos os herdeiros, medida necessária para correção de vício insanável; (ii) o Tribunal de origem deixou de aplicar o art. 313, § 2º, II, do CPC, que exige a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros para sucessão processual após o óbito da parte; (iii) houve extinção do processo sem resolução de mérito sem a prévia intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC; (iv) o acórdão foi omisso quanto ao pedido de gratuidade da justiça previsto no art. 98 do CPC, formulado na inicial e reiterado na apelação; (v) no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem incorreu em fundamentação genérica, sem enfrentar os argumentos e precedentes apresentados e sem realizar o *distinguishing* quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre *querela nullitatis*.

Argumenta que o interesse de agir decorre do art. 313, § 2º, II, do CPC, pois os herdeiros não foram intimados de forma adequada, e a via da ação declaratória de

nulidade é adequada para vício transrescisório de ausência de intimação/citação de litisconsórcio necessário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 555/559.

O recurso foi admitido (fl. 567).

VOTO

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) visando à nulidade da sentença do processo 0020906-18.1995.4.02.5101, por falta de intimação de todos os herdeiros da autora falecida em afronta ao § 2º do art. 313 do CPC de 2015.

Primeiramente, vê-se que inexistente a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No mérito recursal, é importante deixar registrado que os recorrentes foram intimados para pagamento das custas à fl. 54, peticionaram à fl. 72, e providenciaram o pagamento das custas processuais conforme fls. 90/91. O processo teve seu andamento conforme decisão de fl. 99, e não houve qualquer recurso dos autores. Portanto, houve preclusão lógica acerca do direito à gratuidade, o que explica a ausência de discussão sobre o direito à gratuidade de justiça tanto na sentença quanto no acórdão. O recurso especial, nesse ponto do art. 98 do CPC, não deve ser conhecido.

No mérito, o cerne da discussão está bem descrito na seguinte passagem da sentença (fl. 224):

“Compulsando os autos do proc. nº 0020906-18.1995.4.02.5101, verifica-se que a referida ação foi distribuída, processada e julgada pela 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Naquele processo, ERMELINDA FONSECA DE OLIVEIRA (mãe dos autores) ajuizou demanda em face da UNIÃO e do INSS na qual postulava a revisão de pensão por morte.

Com o óbito da demandante, aquele juízo suspendeu o processo e determinou a intimação da pensionista CONCEIÇÃO FONSECA DE OLIVEIRA (ora autora) “ para que, ciente do processo em epígrafe, manifeste-se sobre seu interesse, bem como dos demais herdeiros/sucessores da autora, no prosseguimento do feito” (evento 241, folhas 12 e 14).

Regularmente intimada, a destinatária do mandado permaneceu silente (evento 241, folhas 15/19, daquele processo).

De acordo com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se há de falar sobre distribuição por dependência se já existe sentença no processo anterior.

Sum. 235 STJ:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Conforme declarado pelos autores, aquele juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito por ausência de interesse processual, sobrevivendo, em 05/11/2015, certidão de trânsito em julgado e baixa (evento 242, folhas 3/7 e 13/14, daquele processo).”

Registro, por oportuno, que a sentença de extinção do feito que se pretende anular foi proferida na vigência do CPC de 1973, de modo que a ação que objetive sua anulação por vício processual, mesmo após ocorrido o seu trânsito em julgado, deveria estar fundamentada na ofensa a dispositivos do CPC vigente à época, em especial os arts. 265, I, § 1º, e 267, § 1º, e não nos arts. 313, § 2º, II, do CPC de 2015.

Todavia, desde a inicial da presente ação anulatória, as partes litigantes somente questionaram a correta interpretação do art. 313 do atual digesto processual, dispositivo adotado como fundamento da sentença de fls. 223/228 e do acórdão ora recorrido para rejeitar a pretensão autoral.

Nesse cenário, considerando que não há divergência entre a regra vigente à época da prolação da sentença e a regra atual que trata da suspensão do processo pelo falecimento das partes para que se promova a citação dos herdeiros, passo ao exame das razões recursais fundadas na violação do art. 313, §2º, II, do CPC de 2015.

Com a morte da sra. Ermelinda em 8/7/2008, autora original no processo judicial nº 0020906-18.1995.4.02.5101, nota-se que o juízo competente intimou adequadamente a única cobeneficiária sra. Conceição, assim caracterizada pelo INSS em fl. 120: “[...] a Pensão por morte percebida por ERMELINDA FONSECA DE OLIVEIRA, CPF 878.475.077-49, possuía NB 074.143.168-8, sendo uma Pensão por morte Estatutária (Espécie B-22), como dito, tendo por instituidor MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 198.245.567-53, pensão esta desdobrada com Conceição Fonseca de Oliveira, filha da autora e do instituidor.”

Com isso, o juízo recorrido obedeceu adequadamente o comando do art. 313, §2º, II, do CPC, quando este determina que: “falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.

Vale afirmar que apenas em 2015, cerca de 7 anos após o óbito da autora, o processo foi extinto, em razão das omissões havidas pelos herdeiros, conforme intimação de fls. 239/243 dos primeiros autos, tendo sido esse um prazo muito além do razoável para conclusão acerca de quem seria habilitado a ser sucessor processual da autora original.

Além disso, a sra. Ermelinda era adequadamente patrocinada por advogado, que tinha a responsabilidade de colaborar na busca por todos os sucessores da autora e cooperar ao resultado útil do processo (art. 6º do CPC) no tempo oportuno, não havendo como transmitir tal responsabilidade ao juízo, especialmente quando se trata do polo ativo de uma ação, em que não se pode obrigar qualquer pessoa a litigar em juízo, não se permitindo ao juízo manter o processo indefinidamente ativo a aguardar a cooperação processual do advogado da parte original falecida, sob pena de ofensa à razoável duração do processo.

Por outro lado, a extinção sem julgamento do mérito transcorreu sem prejuízo ao direito de ação dos autores, pois a coisa julgada formal não impede ajuizamento de um novo pleito dos sucessores.

Com isto, não havia, de fato, interesse de agir para a *querela nullitatis insanabilis*, já que não existia qualquer nulidade do processo originário. Do mesmo modo, não houve omissão ou contradição no acórdão recorrido, que permitisse observar as ofensas aos dispositivos legais que regem os embargos de declaração.

Destarte, entendo que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer ofensa aos arts. 17 do Código de Processo Civil (CPC), 313, § 2º, II, do CPC, 485, § 1º, do CPC, 489, § 1º, II e VI, do CPC, e 1.022, II, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, e a ele nego provimento.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0034381-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.565 / RJ

Número Origem: 50651775020204025101

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 07/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : CONCEICAO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HUIMER FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARTA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO - RJ047253
LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES - RJ087782
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA - RJ090711
YAN BERNARDO DE ALMEIDA ANDRADE - RJ213374

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ANGELA MARIA DE FATIMA LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNO LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANE LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA, pela parte RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria.

C5426155509956183@ 2025/0034381-8 - REsp 2195565



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195565 - RJ (2025/0034381-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : CONCEICAO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HUEMER FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARTA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO - RJ047253
LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES - RJ087782
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA - RJ090711
YAN BERNARDO DE ALMEIDA ANDRADE - RJ213374
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ANGELA MARIA DE FATIMA LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNO LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANE LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Recurso Especial interposto por **CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTROS** contra acórdão prolatado, à unanimidade, pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 455/456e):

PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMO SUBSTITUTO RECURSAL. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação cível interposta pelos Autores em face de sentença que, em ação declaratória de nulidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, sob o fundamento de que os autores não podem valerem-se, em momento inoportuno, de ação anulatória como substitutiva de recurso, com o escopo de desconstituir a sentença proferida por aquele juízo. Embasou, também, que, "por se tratar de sentença terminativa, sobre a qual recai apenas o fenômeno endoprocessual da coisa julgada formal, nada impede que os autores ajuízem ação própria, em nome próprio, a ser

distribuída por dependência para a 28ª Vara Federal desta Seção Judiciária (presumidamente preventivo), na qual postulem basicamente as diferenças que sua genitora eventualmente fazia jus, a título de revisão de pensão por morte, a serem pagas pela UNIÃO FEDERAL e pelo INSS". Ademais, fundamentou que o "juízo fixou como valor da causa a quantia de R\$ 396.219,30 (evento 37), atribuída pelos autores (evento 35, OUT2)".

2. Considerando-se que o Juízo a quo, ao apreciar a demanda, analisou os fatos e as alegações apresentadas de forma minuciosa, adota-se os acertados fundamentos lançados na sentença como razões de decidir, a seguir transcritos: "[...] Conforme destacado acima, aquele juízo aguardou por prazo indiscutivelmente razoável, ao esperar por quase 3 anos (de junho/2012 a fevereiro/2015) a provocação de eventual interessado à habilitação. Não bastasse o ocorrido, os atos processuais posteriores apontam que houve regular intimação da Sra. Conceição Fonseca de Oliveira (filha da Sra. Ermelinda e ora autora) "para que, ciente do processo em epígrafe, manifeste-se sobre seu interesse, bem como dos demais herdeiros/sucessores da autora, no prosseguimento do feito". [...] Outrossim, não houve a interposição de recurso, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença. Nesta toada, somente em fevereiro/2018, os ora autores requereram naqueles autos a anulação dos atos posteriores à intimação de Conceição Fonseca de Oliveira e habilitação nos autos. [...] Portanto, a presente ação carece de interesse de agir, pois não podem os autores valerem-se, em momento inoportuno, de ação anulatória como substitutiva de recurso, com o escopo de desconstituir a sentença proferida por aquele juízo. Ademais, por se tratar de sentença terminativa, sobre a qual recai apenas o fenômeno endoprocessual da coisa julgada formal, nada impede que os autores ajuízem ação própria, em nome próprio, a ser distribuída por dependência para a 28ª Vara Federal desta Seção Judiciária na qual postulem basicamente as diferenças que sua genitora eventualmente fazia jus, a título de revisão de pensão por morte, a serem pagas pela UNIÃO FEDERAL e pelo INSS". Portanto, apesar da notícia de falecimento do demandante Cláudio Ferreira de Oliveira (evento 82, PET1, folha 1 – item 4), por motivos de celeridade e de economia processual não se afigura razoável, tampouco proveitoso aos interesses dos autores, a manutenção da presente ação com a suspensão do processo e abertura de prazo para habilitação do espólio (art. 313, do CPC), pois, por manifesta inadequação da via eleita, a presente ação não reúne as condições necessárias para o enfrentamento do mérito".

3. Dessa forma, ainda que o processo fosse suspenso para habilitação dos herdeiros ou os autores fossem anteriormente intimados, por razões de celeridade e economia processual, não é razoável nem proveitoso para os interesses dos autores a manutenção da presente ação, pois a via eleita é manifestamente inadequada, na medida em que a presente ação não reúne as condições necessárias para o enfrentamento do mérito, haja vista que os autores não podem se valerem da presente ação declaratória de nulidade como um substituto recursal.

4. Ademais, não há que falar em incorreção do valor da causa, que foi fixado pelo juízo a quo a pedido dos requerentes. Os autores estão se valendo da presente ação para perseguirem a diferença do benefício previdenciário da autora da herança. Logo, o valor da causa foi fixado com base no proveito econômico perseguido pelos autores, nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

5. Apelação desprovida

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 508/509e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a par de negativa de prestação jurisdicional, defende-se contrariedade aos arts. 17, 98, 313, §2º, II, 485, §1º, do Código de Processo Civil, argumentando-se, em síntese: (i) ter o acórdão recorrido sido omissso quanto ao pedido de gratuidade de justiça, formulado na inicial e reiterado na apelação; (ii) haver interesse de agir na *querela nullitatis* para

impugnar sentença proferida sem intimação de todos os herdeiros, medida necessária para a correção de vício insanável; e (iii) ter o Tribunal de origem deixado de aplicar o art. 313, §2º, II, do CPC, que exige a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros para a sucessão processual após o óbito da parte.

Com contrarrazões (fls. 555/560e), o recurso foi admitido (fl. 567e).

Na assentada de 17.3.2026, o Sr. Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, compreendendo que o juízo de origem observou o disposto no art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil ao intimar a única cobeneficiária da pensão identificada pelo INSS, atribuindo ao advogado que patrocinava a parte original o dever de cooperação na identificação e convocação dos demais sucessores, com espeque no art. 6º do mesmo diploma, e que a extinção do processo sem resolução de mérito ocorreu após prazo amplamente razoável para a manifestação dos herdeiros.

Na ocasião, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detenção, especialmente em razão da aplicação, pelo voto do Sr. Relator, de dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 a atos praticados sob a égide do Código de 1973, bem como da aparente divergência com a jurisprudência então consolidada nesta Corte, segundo a qual inexistia prazo legal para a habilitação dos herdeiros após o óbito da parte.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

De início, acompanho o Sr. Relator no tocante à ausência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal de origem dirimiu a controvérsia com argumentos suficientes, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 489, §1º, II e VI e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Registro, outrossim, que a questão da gratuidade de justiça encontra-se alcançada pela preclusão lógica, porquanto os recorrentes procederam ao recolhimento das custas processuais sem que houvesse impugnação oportuna da decisão que as exigiu, sendo, nesse ponto, de rigor o não conhecimento do recurso especial, consoante bem assentado pelo Sr. Relator.

Feitos tais registros, avanço para a delimitação da controvérsia.

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, Ermelinda Fonseca de Oliveira ajuizou, em 1995, ação de revisão de pensão por morte perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social. Com o óbito da demandante, ocorrido em 8.7.2008, o juízo competente suspendeu o processo e, valendo-se de informação prestada pelo INSS, identificou Conceição Fonseca de Oliveira, filha da autora e cobeneficiária da pensão por morte, como única sucessora processual, intimando-a para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito "bem como dos demais herdeiros/sucessores da autora". Não obstante regularmente intimada, Conceição permaneceu silente, o que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, por

ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, em fevereiro de 2015.

Em fevereiro de 2018, os ora recorrentes requereram, naqueles autos, a anulação dos atos processuais posteriores à intimação de Conceição e a habilitação nos autos, pleito inadmitido. Diante disso, em 2020, ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade, postulando a nulidade da sentença extintiva por ausência de intimação de todos os herdeiros.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir em primeiro grau, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob o fundamento de que os autores não poderiam valer-se da ação declaratória de nulidade como substituto recursal.

Em sede de recurso especial, os recorrentes sustentam, em essência, que a intimação de apenas uma das oito herdeiras configuraria vício insanável apto a autorizar o manejo da *querela nullitatis*, porquanto o art. 313, §2º, II, do CPC imporia ao juízo a intimação de todos os sucessores, e não somente de um deles, qualificando os herdeiros como litisconsortes ativos necessários unitários cujos direitos teriam sido afetados pela sentença extintiva.

Nessa conjuntura, o cerne da presente controvérsia reside em definir se o vício alegado, qual seja, a ausência de intimação de todos os herdeiros na fase de habilitação processual, após o óbito da autora original, constitui hipótese que autoriza o manejo da *querela nullitatis insanabilis*.

Passo, então, à análise das balizas jurídicas essenciais ao desenlace da controvérsia.

II. *Querela nullitatis insanabilis* - natureza jurídica e pressupostos de cabimento

A *querela nullitatis insanabilis* consiste em ação declaratória de ineficácia de sentença transitada em julgado que não observa pressuposto de existência da relação processual. Desse modo, dirige-se à sentença juridicamente inexistente, proferida em processo no qual a relação processual jamais se formou regularmente, para declarar a sua ineficácia *ab initio*.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim, leciona que:

Existe um grupo ou uma classe de sentença que, por defeitos de que padeçam, em si mesmas, ou por outros, que tenham sido herdados do processo em que foram proferidas, poder ser atingidas depois de findo o processo e depois de passado o prazo para ação rescisória, por ação meramente declaratória e não de nulidade, mas de inexistência jurídica. (Ação Rescisória e Querela Nullitatis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 297).

Nessa perspectiva, é ontologicamente distinta da ação rescisória. Enquanto esta última visa à desconstituição de sentença de mérito válida e eficaz, mediante a demonstração de um dos vícios taxativamente previstos no art. 966 do Código de

Processo Civil, sujeitando-se ao prazo decadencial de dois anos, a *querela nullitatis* tem por finalidade declarar a ineficácia de pronunciamento judicial que, por lhe faltar pressuposto de existência, jamais adquiriu aptidão para produzir efeitos jurídicos válidos, não podendo, por isso, ser alcançada pela limitação temporal.

Ao discorrer sobre o assunto, a mesma autora destaca que “o ponto distintivo principal entre a antiga *querela* ou *actio nullitatis* e a ação rescisória é que aquela visa a impugnar sentença inexistente – é, portanto, ação declaratória de inexistência jurídica e não de nulidade.” (Ob. cit., p. 315).

A *querela nullitatis*, portanto, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões inerentes ao plano da validade, sanáveis, inclusive, por meio de ação rescisória.

Fixadas tais premissas, passo à análise do panorama jurisprudencial correlato.

III. Panorama jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a *querela nullitatis insanabilis* tem aplicação restrita, cabível apenas para desconstituir sentença juridicamente inexistente, isto é, proferida em processo no qual a relação processual jamais se constituiu validamente, não se prestando à impugnação de vícios de validade de atos processuais praticados no curso de relação processual regularmente instaurada, hipótese para a qual o ordenamento reserva outros mecanismos de controle, sujeitos aos pressupostos e aos prazos que lhes são próprios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL (AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO POR INTERDITADO SEM REPRESENTAÇÃO E CURADOR). NULIDADE ABSOLUTA DESDE A FORMAÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE NULIDADE SOMENTE QUANTO A ESTE PONTO.

I - Na origem, o Ministério Público Federal, em 24/8/2007, ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis) com valor da causa atribuído em R\$ 500,00 (quinhentos reais), objetivando que seja declarada a nulidade de todo o processado nos autos da Ação de conhecimento pelo rito ordinário n. 2002.51.01.002031-2, com a consequente declaração de nulidade da sentença.

II - Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal.

III - Quanto à ausência da intervenção do Ministério Público no feito, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que tal nulidade pode ser convalidada, por exemplo, na hipótese de ocorrer a intervenção em segundo grau, ratificando a ausência de prejuízo. Desse modo, não há que se falar em vício na formação do processo. Desse modo, especificamente quanto a este ponto, incabível o ajuizamento da presente

ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis), sendo caso de ajuizamento de ação rescisória.

IV - Quanto à nulidade referente à incapacidade do autor na demanda principal, não merece reparos a decisão ora agravada. A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como sujeito de uma relação jurídico-processual ou assumir essa situação. Tal capacidade é elemento essencial para a existência do processo, sendo imprescindível para a formação da angularização da relação processual. A ausência de capacidade de ser parte inviabiliza a formação da lide, razão pela qual tal irregularidade macula todo o processo. Nessa perspectiva, todos os atos processuais praticados tornam-se juridicamente inexistentes, incluindo-se, portanto, a sentença e a coisa julgada.

V - Considerado o caráter incontroverso da incapacidade do autor da demanda principal, o que afasta, assim, eventual incidência da Súmula n. 7/STJ, e considerado o vício referente à própria existência do processo, nos termos já explicitados, mostra-se cabível o ajuizamento da querela nullitatis.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.751.228/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE STJ TRANSITADO EM JULGADO HÁ QUASE DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM O JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça. A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC).

(AgRg na Pet n. 10.975/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3/11/2015). Nesse sentido: AgRg na Pet n. 13.311/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/6/2020; Rcl n. 17.903/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/12/2017; EDcl na AR n. 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/8/2011.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 13.552/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 - destaque meu).

Da análise desse panorama jurisprudencial, extrai-se com clareza que o cabimento da *querela nullitatis* está condicionado à comprovação de vício de existência da relação processual e não de vício de validade de ato processual praticado no curso de processo regularmente constituído.

Essa distinção é determinante para o exame do caso concreto.

VI. Exame do caso concreto

Consoante assentado, a *querela nullitatis insanabilis* pressupõe vício de existência da relação processual, o que não se verifica na espécie.

In casu, o vício alegado pelos recorrentes, qual seja a ausência de intimação de todos os herdeiros na fase de habilitação, após o óbito da demandante, diz respeito à condução de fase posterior à constituição da relação processual, configurando, quando muito, vício de validade de ato processual, e não vício de existência apto a fundar a ação anulatória.

Desse modo, ausente o pressuposto que autoriza a *querela nullitatis*, a via eleita é manifestamente inadequada, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, como reconhecido no acórdão recorrido.

Nesse ponto, portanto, reside a divergência, à vista da orientação abraçada pelo Sr. Ministro Relator: enquanto Sua Excelência nega provimento ao recurso especial ao fundamento de que a extinção do processo originário teria sido regular, por haver o juízo intimado adequadamente a cobeneficiária identificada pelo INSS e em razão de ter transcorrido prazo razoável antes da extinção, penso seja desnecessário adentrar a tais questões, porquanto a própria inadequação da via eleita obsta o exame do acerto ou desacerto da extinção do processo originário, tornando inviável a apreciação das alegações acerca da suficiência da intimação da herdeira para o cumprimento do dever do juízo e da razoabilidade do prazo para a extinção do feito.

Posto isso, **ACOMPANHO O RELATOR PELA CONCLUSÃO**, nos termos expostos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0034381-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.565 / RJ

Número Origem: 50651775020204025101

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : CONCEICAO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HUEMER FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARTA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO - RJ047253
LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES - RJ087782
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA - RJ090711
YAN BERNARDO DE ALMEIDA ANDRADE - RJ213374

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ANGELA MARIA DE FATIMA LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNO LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : CRISTIANE LAURIA DE OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, observando-se que a Ministra Regina Helena Costa acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator pela conclusão, mas com fundamentação diversa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (voto-vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155509956083@ 2025/0034381-8 - REsp 2195565